Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 97/10
Luxemburgo, 5 de Outubro de 2010

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-512/08
Comissão/França

A legislação francesa em matéria de reembolso de cuidados de saúde programados noutro Estado-Membro é conforme com o direito da União

A Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento contra a França, por considerar que certas disposições nacionais relativas ao reembolso de certos cuidados programados – ou seja, aqueles que o segurado prevê receber num Estado-Membro diferente da França – são contrárias ao direito da União.

Em primeiro lugar, a Comissão considerou que as disposições do Código da Segurança Social francês que sujeitam o reembolso dos cuidados previstos, fora de um quadro hospitalar, noutro Estado-Membro, a uma autorização prévia da instituição francesa competente, quando esses cuidados necessitam do recurso a equipamentos materiais pesados, são contrárias à livre prestação de serviços [1]. Trata-se, por exemplo, de aparelhos de espectroscopia ou de espectrometria por ressonância magnética nuclear utilizados para despistar e tratar, designadamente, o cancro, certas enfermidades motoras cerebrais, etc.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que, de acordo com jurisprudência constante, as prestações médicas fornecidas mediante remuneração estão abrangidas pelo âmbito de aplicação das referidas disposições, sem que haja que distinguir consoante os cuidados sejam dispensados num quadro hospitalar ou fora dele.

O Tribunal de Justiça refere que a livre prestação de serviços inclui a liberdade dos destinatários de serviços, designadamente as pessoas que devam receber cuidados médicos, de se deslocarem a outro Estado-Membro para aí beneficiarem desses serviços, sem serem afectados por restrições. Ora, a autorização prévia exigida pela legislação francesa para o reembolso dos cuidados médicos que necessitam do recurso a equipamentos materiais pesados é de natureza a desincentivar, ou mesmo impedir, os segurados sociais do sistema francês de se dirigirem a prestadores de serviços médicos estabelecidos noutro Estado-Membro, o que constitui efectivamente uma restrição à livre prestação de serviços.

No entanto, **independentemente do quadro hospitalar ou não hospitalar** no qual são instalados e utilizados, os equipamentos materiais pesados, taxativamente enumerados no Código da Saúde Pública, devido ao seu carácter especialmente oneroso, devem poder ser objecto de uma política de planificação, como a definida pela legislação francesa, no que diz respeito, nomeadamente, ao seu número e repartição geográfica, isso a fim de contribuir para garantir, em todo o território nacional, uma oferta de cuidados avançados que seja racionalizada, estável, equilibrada e acessível, mas também a fim de evitar, na medida do possível, qualquer desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos. A título de exemplo, os custos de aquisição e utilização dos equipamentos necessários à despistagem e ao tratamento do cancro ascendem a centenas de milhares, ou mesmo a milhões de euros.

Por conseguinte, atendendo aos riscos para a organização da política de saúde pública e para o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, a exigência de uma autorização prévia para este tipo de cuidados constitui, no estado actual do direito da União, uma restrição justificada.

[1] A França, apoiada pela Espanha, pela Finlândia e pelo Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, contesta a precedência deste argumento.

O Tribunal de Justiça recorda, no entanto, que um regime de autorização prévia se deve basear em critérios objectivos, não discriminatórios e antecipadamente conhecidos, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais, para que o mesmo não seja utilizado de modo arbitrário. Tal regime de autorização deve, além disso, assentar num sistema processual facilmente acessível e adequado a garantir aos interessados que o seu pedido será tratado num prazo razoável e com objectividade e imparcialidade, devendo as eventuais recusas de autorização poder ser impugnadas no âmbito de um recurso jurisdicional. No caso em apreço, a Comissão não formulou nenhuma crítica específica relativamente às regras de procedimento e às regras materiais que enquadram a medida de autorização prévia.

Em segundo lugar, a Comissão sustentou que a França não aplicou a jurisprudência do Tribunal de Justiça que enuncia que, se o reembolso das despesas efectuadas com serviços hospitalares prestados no Estado-Membro de estada, resultante da aplicação das regras em vigor nesse Estado, for inferior ao que resultaria da aplicação da legislação em vigor no Estado-Membro de inscrição em caso de hospitalização neste último, a referida instituição deve conceder ao segurado social um reembolso complementar correspondente a essa diferença [2].

A este respeito, o Tribunal de Justiça refere que as disposições francesas prevêem que um doente pode beneficiar, em caso de cuidados hospitalares dispensados noutro Estado-Membro, do reembolso em condições idênticas às aplicáveis caso estes cuidados tivessem sido recebidos em França e no limite das despesas efectivamente suportadas pelo segurado social. Estas disposições englobam, assim, o direito dos segurados do sistema francês ao reembolso complementar a cargo da instituição francesa competente, em caso de eventual diferença entre os níveis de cobertura social entre o Estado-Membro de inscrição e o do lugar da hospitalização, tal como visado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Esta conclusão é confirmada pelo facto de a Comissão não ter identificado disposições nacionais que obstassem à aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, a Comissão não mencionou decisões proferidas pelas jurisdições francesas que negassem este direito ao reembolso complementar, nem nenhuma prática administrativa que pudesse ter privado esses segurados deste direito.

Por conseguinte, a acção intentada pela Comissão contra a França é julgada improcedente na íntegra.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.
Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ☎ (+32) 2 2964106

---

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2001, Vanbraekel e o. (C-368/98), v., igualmente, CI n° 33/01.